

# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

# Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária -Compensação Snuc

# Parecer nº 52/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

# PROCESSO Nº 2100.01.0018591/2023-24

#### 1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

	,		
Empreendimento	GSM Mineração Ltda.		
CNPJ	29.196.180/0009-68		
Município(s)	Barão de Cocais/MG		
N° PA COPAM	PA de licenciamento ambiental de nº 2922/2022, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante - LAC 1 (LP + LI + LO).		
N° Processo SEI	2100.01.0018591/2023-24		
Código - Atividade - Classe (DN COPAM 217/2017)	A-02-03-8 - Lavra a céu aberto Minério de Ferro - 3		
SUPRAM	Leste Mineiro		
Licença Ambiental	2922 Licenciamento Ambiental concomitante (LP+LI+LO)		
Parecer Único Supram	PU 20/SEMAD/SUPRAM LESTE-MINEIRO/2023		
Condicionante de Compensação Ambiental	07 - Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal n° 9.985/2000 c/c art. 7º do Decreto Estadual n.º 45.175/2009, nos termos da Portaria IEF n.º 55/2012, com comprovação à Supram Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protoco Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo.		
Estudos Ambientais	EIA; RIMA; PIA; PEA; PCA; PRAD		
Valor de Referência do empreendimento - VR - (02/06/2023)	R\$ 4.161.265,28		
Índice atualizado (jul/2024)	1,0359398		
	·		

*Valor de Referência atualizado	R\$ 4.310.820,32
Valor do GI apurado:	0,4300%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$18.536,53

<sup>\*</sup>http://www8.tjmg.gov.br/cadej/pages/web/calculoSimples.xhtml

#### 1.1 Informações Gerais:

De acordo com o EIA, volume I, página 2: O presente Estudo de Impacto Ambiental – EIA destinase a instrução do processo de licenciamento ambiental para o Projeto denominado Cava da Ilha e Abóbora, referente ao processo ANM 000.847/1935 de responsabilidade da empresa GSM Mineração Ltda. O Projeto Cava da Ilha e Abóbora trata-se da extração de minério de ferro através de lavra a céu aberto, com a produção de 1.500.000 t/ano.

Conforme Parecer Único Supram Leste Mineiro nº 20/2023, página 39: A área proposta possui vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica (floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração).

O empreendedor apresentou Declaração de Data de Implantação do Empreendimento, informando que o empreendimento foi implantado após julho de 2000.

#### 2 CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

- 2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais
- 2.1.1 Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para marcação do item:

#### Flora

De acordo com o Parecer Técnico da Supram Leste Mineiro nº 20/2023, página: Constatou-se a presença das espécies ameaçadas Dalbergia nigra e Zeyheria tuberculosa e uma espécie imune de corte Handroanthus chrysotrichus.

De acordo com o Parecer Técnico da Supram Leste Mineiro nº 20/2023, página 31: Entre as espécies registradas foram encontradas 5 espécies que constam na lista de espécies ameaçadas de extinção de acordo com a Portaria MMA nº 443/2014, sendo elas: Apuleia leiocarpa (grau de ameaça: VULNERÁVEL), Dalbergia nigra (grau de ameaça: VULNERÁVEL), Euplassa semicostata (grau de ameaça: EM PERIGO), Ocotea odorifera (grau de ameaça: EM PERIGO) e Zeyheria tuberculosa (grau de ameaça: VULNERÁVEL). Foram registradas espécies protegidas por lei ou imunes de corte de acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012, que foram Handroanthus chrysotrichus e Handroanthus serratifolius.

O mesmo Parecer Técnico da Supram Leste Mineiro nº 20/2023, página 32, informou que quanto às espécies ameaçadas de extinção fora registrada a ocorrência da espécie Eremanthus syncephalus, classificada na categoria "EM PERIGO", de acordo com a Portaria MMA n.º 443/2014.

#### Fauna

Conforme RIMA, páginas 63 e 64: "Dentre as espécies identificadas nas áreas de influência do estudo, ressaltam-se o macuquinho (Eleoscytalopus indigoticus) e a choquinha-de-dorso-vermelho (Drymophila ochropyga) por serem atualmente classificadas como Near Threathened – NT pelo

IUCN (2020), consideradas quase ameaçadas globalmente. Estas espécies são consideradas incomuns e ocorrem em florestas densas com pouca influência antrópica (SICK, 2001), vêm apresentando declínios populacionais em suas áreas de ocorrência devido à perda de ambiente potencial (BIRDLIFE, 2020). As aves de rapina identificadas nas campanhas representam grupos mais resistentes de baixa sensibilidade ambiental, com espécies de ampla distribuição geográfica e menor requisição ecológica, são elas: gavião-carijó (Rupornis magnirostris), gavião-caboclo (Heterospizias meridionalis); carcará (Caracara plancus), carrapateiro (Milvago chimachima) e acauã (Herpetotheres cachinnans). Nos campos rupestres em locais de maior altitude se destacam a presença das espécies rabo-mole-da-serra (Embernagra longicauda) e beija-flor-de-gravata-verde (Augastes scutatus), que também possuem maior sensibilidade a alteração dos ambientes onde ocorrem. Foram identificadas espécies endêmicas do Brasil e da Mata Atlântica, além de grupos de aves que realizam comportamentos migratórios. As espécies com maior valor conservacionista foram choquinha-de-dorso-vermelho (Drymophila ochropyga) e Eleoscytalopus indigoticus (macuquinho), consideradas quase ameaçadas (NT) globalmente".

Portanto, como o critério para marcação do item é ter pelo menos uma ocorrência para espécie, o item será marcado para contabilização do Grau de impacto.

### 2.1.2 Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para marcação do item:

Empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoría, predação e disseminação de patógenos).

O aumento do trânsito de veículos no âmbito das estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes de uma área para outra.

A fragmentação de habitats provoca uma descontinuidade na paisagem e pode levar à diminuição dos recursos para a manutenção da fauna e da flora, o que causa seu enfraquecimento e pode levar à introdução de espécies alóctones, com potencial de interferir no ecossistema local.

Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoría, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com uma possível introdução de espécies exóticas; considerando que essas introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; o item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)" será marcado.

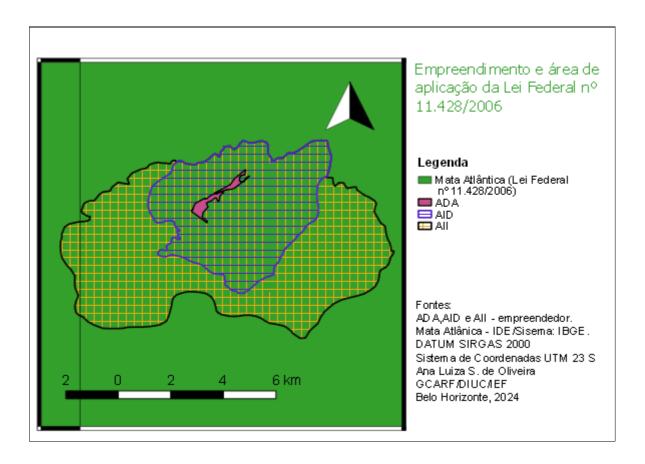
# 2.1.3 Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

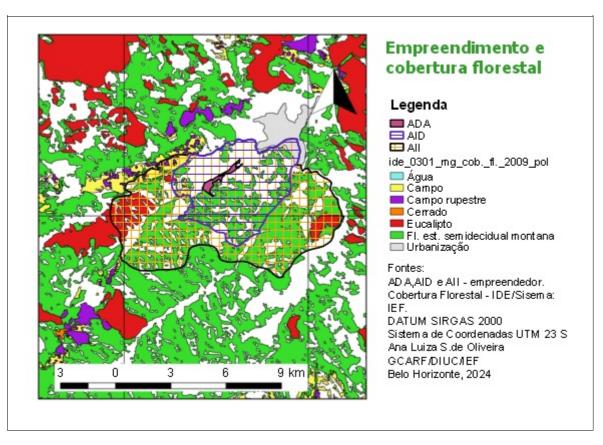
Razões para marcação do item:

De acordo com o EIA, página 18: As atividades destinadas a implantação das cavas e do sistema de drenagem, resultarão na necessidade de supressão da cobertura vegetal nativa, o que poderá causar alterações nas condições naturais, alteração de habitat, modificação do uso do solo, alteração do mosaico paisagístico, entre outras.

O mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" mostra que a ADA do empreendimento se encontra no Bioma Mata Atlântica.

Conforme Parecer Único Supram Leste Mineiro nº 20/2023, página 2: Para implantação do empreendimento, será necessária a realização de intervenção ambiental em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, sendo formalizado o processo de AIA nº 1370.01.0029651/2022-37, cuja análise ocorre de forma vinculada ao licenciamento.



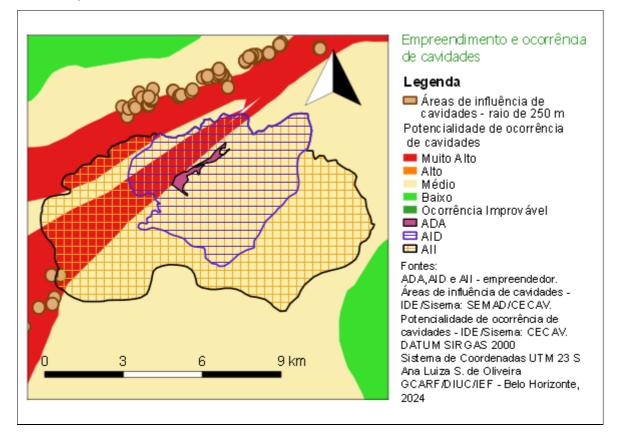


# 2.1.4 Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

#### Razões para marcação do item:

O mapa "Empreendimento e ocorrência de cavidades" mostra que a potencialidade de ocorrência de cavidades na área do empreendimento é de médio a muito alto. E há influência de cavidades em um raio de 250m.

#### Portanto, o item será marcado.



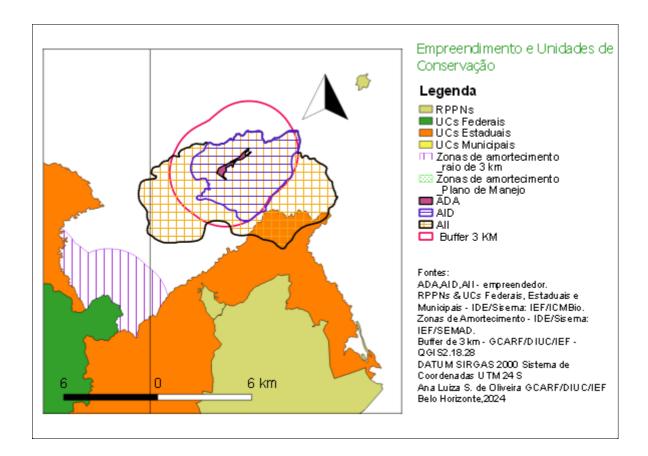
2.1.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

#### Razões para Não marcação do item:

De acordo com os critérios do POA: Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abriga o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente (POA).

Conforme o mapa "Empreendimento Unidades de Conservação", não há interferência em Unidades de Conservação e nem em suas zonas de amortecimento em um raio de 3 km.

Sendo assim o item Não será marcado.



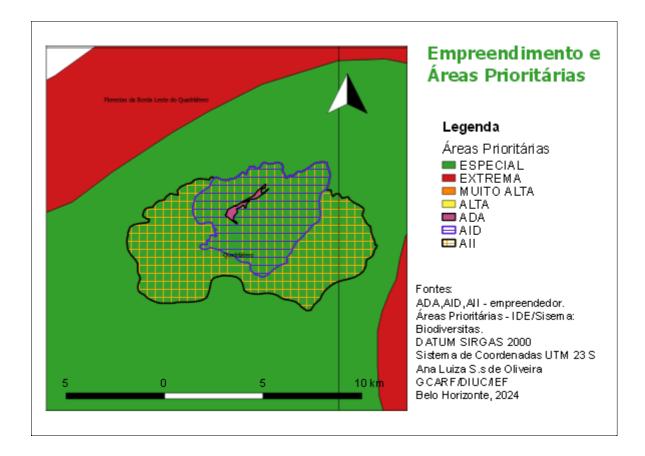
2.1.6 Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

# Razões para a marcação do item:

As Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade são um instrumento de política pública para apoiar a tomada de decisão, de forma objetiva e participativa, no planejamento e implementação de ações como criação de unidades de conservação, licenciamento, fiscalização **fomento** sustentável uso (http://portalredd.mma.gov.br/pt/component/k2/item/62-documentos-oficiais).

Pelo mapa "Empreendimento e áreas prioritárias" é possível verificar que há interferência em áreas prioritárias para conservação com importância especial.

Portanto o item será marcado.



# 2.1.7 Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

#### Razões para a marcação do item

De acordo com o EIA, página 19: A necessidade de conformação do solo, através da formação de cortes para a abertura das cavas na área a ser lavrada, no presente caso exige intervenções no terreno, modificações de suas características e da composição de sua superfície. A movimentação de terra durante as ações de abertura das cavas da Ilha e Abóbora interferem na rede natural de drenagem, nas condições de infiltração, bem como facilita a geração e dispersão de poeiras e podem favorecer a instalação de processos erosivos e o consequente incremento e carreamento de sedimentos até os cursos d'água.

De acordo com o EIA, página 20: A remoção da cobertura vegetal e do horizonte superficial do solo, nas áreas utilizadas para a implantação do Projeto Cava da Ilha e Abóbora, promoverá a alteração da estrutura original do solo em uma área de aproximadamente 60,4596 ha. As intervenções no terreno das áreas afetadas deixarão expostos os horizontes inferiores do solo, desprovidos de sua estrutura física e biológica e da vegetação original, mais empobrecido durante as atividades de lavra. O substrato resultante nas áreas trabalhadas, tendo sua parte física e biológica desestruturada, tende a se tornar empobrecido, dificultando a recomposição natural da vegetação. A alteração da estrutura do solo provocará, ainda, a exposição de um substrato mais susceptível ao surgimento de processos erosivos, podendo resultar no carreamento de sólidos para os córregos a jusante do empreendimento. Uma vez que solos expostos não possuem barreiras de quebra de velocidade tanto da água pluvial quanto da água em escoamento pela superfície, pode ocorrer os respectivos fenômenos de "splash" pelas águas da chuva e de escoamento superficial difuso ou concentrado, os quais, por sua vez, promovem processos erosivos de sulcamentos até voçorocamentos ou de erosão laminar até movimentos de massa, conforme a inclinação e composição do terreno. Possíveis vazamentos de combustíveis das máquinas e equipamentos que transitam na área durante as obras de implantação poderão contribuir para a contaminação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas.

Sendo assim, o item será marcado.

#### 2.1.8 Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para Não marcação do item:

Não foi informado em nenhum dos estudos ambientais e nem no Parecer Único Supram sobre Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Sendo assim, o item Não será marcado.

#### 2.1.9 Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a Não marcação do item:

Não foi informado em nenhum dos estudos ambientais e nem no Parecer Único Supram sobre transformação de ambiente lótico em lêntico.

Sendo assim, este item Não será marcado.

## 2.1.10 Interferência em paisagens notáveis

Razões para Não marcação do item:

Não há informações sobre interferência em paisagens notáveis em nenhum dos estudos ambientais apresentados e nem no Parecer Único Supram.

Sendo assim o item Não será marcado na planilha GI.

#### 2.1.11 Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para marcação do item:

No PRAD, página 9 é informado quais veículos serão utilizados nos trabalhos de lavra da empresa, que são: caminhão basculante, caminhão pipa, caminhão comboio, caminhão oficina, escavadeira hidráulica, escavadeira hidráulica com rompedor e motoniveladora. Todos estes veículos liberam CO2 (dióxido de carbono), que é um dos gases que promovem o efeito estufa.

Sendo assim, o item será marcado.

#### 2.1.12 Aumento da erodibilidade do solo

Razões para marcação do item:

Conforme Parecer Único Supram Leste Mineiro nº 20/2023, página 45: A atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento tem como consequência a exposição da superfície do solo, o que pode proporcionar processos erosivos, sobretudo nos períodos chuvosos.

Na página 99 do RIMA, item 8.1, há uma tabela informando dos impactos ambientais e medidas de controle e mitigadoras. Um exemplo é: Remoção da cobertura vegetal e da camada superficial do solo, que promove alteração da estrutura e do uso dos solos e possibilidade de desenvolvimento de processos erosivos, sendo que a medida mitigadora e de controle é a recuperação das áreas que sofreram intervenção, implantação de PRAD e sistema de drenagem.

Porém medidas mitigadoras não impedem o impacto, apenas amenizam ou evitam maiores danos, sendo assim, o item será marcado na tabela GI.

#### 2.1.13 Emissão de sons e ruídos residuais

#### Razões para marcação do item:

Na página 101, na continuação da tabela (item 8.1) que informa sobre os impactos ambientais e medidas de controle e mitigadoras é informado que a movimentação de veículos e equipamentos alteração o nível de ruídos e vibrações, sendo as medidas mitigadoras o uso de EPIs pelos funcionários e o monitoramento de ruídos.

De acordo com o Parecer Único Supram Leste Mineiro nº 20/2023: Os ruídos e vibrações podem ocorrer na operação do empreendimento. Cabe salientar que não serão utilizados explosivos na extração do minério, porém, a movimentação das máquinas e caminhões pode gerar algum ruído e vibração. E a medida mitigadora será a manutenção periódica dos equipamentos e do maquinário, no sentido de manter o adequado funcionamento.

Sendo assim, o item será marcado.

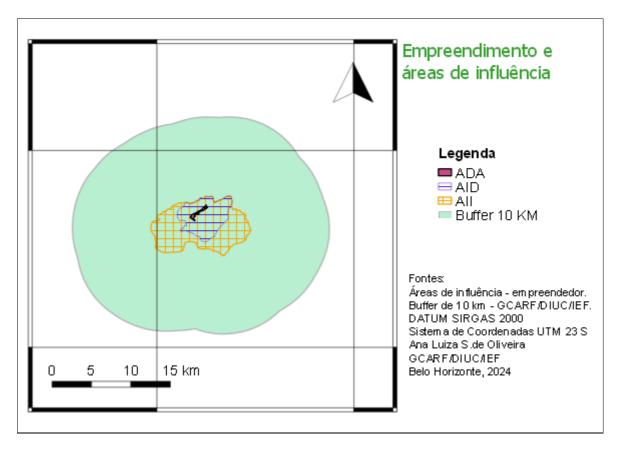
# 2.1.14 Índice de temporalidade

Impactos ambientais decorrentes das atividades de mineração tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e pode perdurar por mais de 20 anos.

Logo o fator a ser marcado é o de duração longa (maior que 20 anos).

# 2.1.15 Índice de Abrangência (raio de 10 km)

Conforme o mapa "Empreendimentos e Áreas de Influência", considerando que a área de influência direta (ADA) está a menos de 10 km da linha perimétrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária, o item a ser marcado é o "Área de interferência direta" (Conforme Decreto Estadual 45.175/2009).



# 2.2. Tabela de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
GSM Mineração Ltda.				
			29/202	22
		Valoração	Valoração	Índices de
indian de	Delevisionis	Fixada	Aplicada	Relevância
Índices de Relevância				
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de			0,0750	Х
reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750		^
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	Х
Interferência /supressão de	ecossistemas especialmente			
vegetação, acarretando	protegidos - Mata Atlântica	0,0500	0,0500	Х
fragmentação	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e			0,0250	Х
sítios paleontológicos	annonina da protocia integral	0,0250	5,0200	
sua zona de amortecimento, obs	onservação de proteção integral, envada a legislação aplicável	0,1000		
	Importância Biológica Especial	0,0500		Х
prioritárias para a conservação,		0,0500	0,0500	^
conformo 'Biodivorcidado om	Importância Biológica Extrema	0,0450		
Minas Gerais – Um Atlas para	Importância Biológica Muito Alta			
sua Conservação	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-quí	mica da água, do solo ou do ar	0,0250	0,0250	Х
Rebaixamento ou soerguimento	de aqüíferos ou águas superficiais	0,0250		
Transformação ambiente lótico e	m lêntico	0,0450		
Interferência em paisagens notáv	eis	0,0300		
Emissão de gases que contribue	m efeito estufa	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância (FR)		0,6650		0,3000
Indicadores Ambientais				
	ida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	Х
Total Índice de Temporalidade (FT)		0,3000		0,1000
Indice de Abrangência		0.0200		
Àrea de Interferência Direta do empreendimento		0,0300 0,0500	0,0300	Х
Àrea de Interferência Indireta do empreendimento				0.0200
Total Índice de Abrangência (FA)		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4300
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (GI)				0,4300%
VR do Empreendimento atualizado		R\$	4.3	10.820,32
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)		RS		
valor da Compensação Ambientai (Gr X VK)				18.536,53

# 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

## 3.1. Valor da Compensação ambiental

Consta no Anexo III da empresa, página 180/182, a Declaração de que a implantação do empreendimento ocorreu APÓS 19 de julho de 2000. O empreendedor apresentou a Planilha do Valor de Referência.

Sendo assim, conforme art 11, inciso II, do Decreto Estadual 45.629/2011, a empresa deve apresentar a Planilha do VR (valor de Referência) para o cálculo do GI (Grau de Impacto). Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma: ... II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização." monetária.

VR do empreendimento (02/06/2023)	R\$4.161.265,28
Fator de atualização TJMG (jul/2024)	1,0359398
VR atualizado	R\$ 4.310.820,32
Valor do GI apurado	0,4300%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$18.536,53

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna "VALOR TOTAL", referentes aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

#### 3.2. Unidades de Conservação Afetadas

Não há nenhuma unidade de conservação afetada e nem suas zonas de amortecimento em um raio de 3 km.

#### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme POA – item 10 - "Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária".

Valores e distribuição do recurso				
Regularização fundiária - 100%	R\$ 18.536,53			
Total - 100%	R\$ 18.536,53			

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

#### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0018591/2023-24 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 2922 (LP+LI+ LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 07, definida no parecer único nº 20/2023 (67146924), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (67146930). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

*(...)* 

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

#### 5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos

moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2024

Ana Luiza S. de Oliveira

Analista Ambiental MASP: 1180809-4

Thamíres Yolanda Soares Ribeiro Jurídico MASP: 1570879-5

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro**, **Servidora**, em 01/08/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto</u> nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 92372628 e o código CRC EAD7CE11.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0018591/2023-24 SEI nº 92372628